



DESPACHO

ENCAMINHAMENTO PARA PARECER JURÍDICO

Para: Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica - GSAAS

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo nº SEMA-PRO-2024/02155, para que seja remetido à Subprocuradoria Geral de Defesa de Meio Ambiente - SUBPGMA - SEMA/MT, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2025

Regane M. Tenroller
Analista Administrativo L10052
GAQ/CAC/SAAS
SEMA-MT





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

OFÍCIO Nº 05606/2025/GSAAS/SEMA

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2025

Ao (À) SUBPROCURADORIA GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Assunto: Solicitação de parecer jurídico quanto aos aspectos legais acerca da Contratação de serviço de empresa especializada na manutenção preventiva em Ultrapurificador de água Master Aall Gehaka – Processo SEMA-PRO-2024/02155.01.

Senhor subprocurador,

Trata-se de processo que tem por objeto a “*Contratação de serviço especializado de manutenção preventiva em ULTRAPURIFICADOR DE ÁGUA MASTER ALL GEHAKA com calibração e expedição de relatório de conformidade rastreável e aquisição de consumíveis deste equipamento para atender as demandas do Laboratório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente*”, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº SEMA/00059/2024, págs. 05-38.

O processo foi instruído com os documentos elencados na Contratação Direta – Dispensa de Licitação (checklist), pág. 274-275, restando pendente neste momento, análise da legalidade da contratação pleiteada, razão pela qual remetemos para emissão de parecer jurídico.

Atenciosamente,

VALDINEI VALERIO DA SILVA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO SISTEMICA

Classif. documental 004



SEMA OF 2025 05606
HASH: c2e0e22286a303639034149079be97cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO SEMA-PRO-2024/02155.01

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encerrei o volume 1 do processo em epígrafe.

Cuiabá, 29 de maio de 2025.

VALDINEI VALERIO DA SILVA
SECRETARIO ADJUNTO



Assinado com senha por ANGELICA DA SILVA MELLO - 29/05/2025 às 12:52:04.
Documento Nº: 27030688.142523204-6179 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27030688.142523204-6179>

Classif. documental	004
---------------------	-----



SEMA-PRO-2024/02155.01
SEM-PR-20240215501V01
HASH: c2e0e72208ba303685034743078e97cb37420e0bcb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Processo Nº
SEMA-PRO-2024/02155.01

Data de abertura	16/05/2025
-------------------------	------------

OBJETO
MANUTENÇÃO PREVENTIVA - ULTRAPURIFICADOR GEHAKA - GLAB - dispensa de licitação art. 75, III, 'a' da Lei 14.133/2021

ARQUIVADO
CX _____ / _____ /20 _____

Classif. documental	004
---------------------	-----





Processo administrativo: SEMA-PRO-2025/04898

Número SPA: 2025-00001921

Data da chegada na PGE: 29/05/2025 - 11:00

Órgão/Entidade criador do processo: Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA

Órgão/Entidade remetente do processo: Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA

Objeto: 008/GALM/2025 - MATERIAL DE EXPEDIENTE- GALM

Descrição detalhada: Trata-se de processo que tem por objeto do presente instrumento "Aquisição de material de expediente", nas condições estabelecidas no Termo de Referência nº 008/GALM/2025, conforme 309-332.

Matéria: Aquisições e Contratos

Valor estimado do processo: 46.150,40

Parecerista/Manifestante: Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Responsável atual: Davi Maia Castelo Branco Ferreira **D**

Fase: Processos a analisar

Status: Em andamento

Criado em: 29 de Maio de 2025, 11:08 menos de 10 segundos

Prazo(s): +

12/06/2025

Evento(s): +

Marcador(es): +

→ Próximo passo

Linha do tempo

11h09
Qui, 29 de Maio de 2025

Processo distribuído

Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

11h08
Qui, 29 de Maio de 2025

Processo administrativo cadastrado

Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica

01 - COPIA DO PROCESSO.pdf

Baixar arquivos Editar cadastro

Processos associados

Nenhum processo associado.

Anotações

PESSOAL

PÚBLICA

Nenhuma anotação no processo

Escreva uma mensagem...

Usuários





G Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
NACA - Núcleo Aquisições e Contratos Ambiental
Digitador/Cadastrador

D Davi Maia Castelo Branco Ferreira
SGDMA - Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente
Subprocurador(a)

Acessos

G Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica
NACA - Núcleo Aquisições e Contratos Ambiental
Digitador/Cadastrador
© Quinta, 29 de Maio de 2025, 11:09



SEM-AC-2025-46407A
HASH: c2e1e22081a303630f34149079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71



Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2024/02155.01 (SPA nº 2025-00001929)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Contratação Direta - Lei 14.133/2021
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 12 de junho de 2025.

PARECER JURÍDICO Nº 00123/2025/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM ULTRAPURIFICADOR DE ÁGUA MASTER ALL GEHARA COM CALIBRAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO III, "A" DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento para análise e emissão de parecer jurídico **conclusivo** acerca da legalidade da contratação de serviço especializado de manutenção preventiva em ULTRAPURIFICADOR DE ÁGUA MASTER ALL GEHAKA com calibração e expedição de relatório de conformidade rastreável e aquisição de consumíveis deste equipamento para atender as demandas do Laboratório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, através de dispensa de licitação do inciso III, "a", do art. 75 da Lei nº 14.133/21.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368003449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor da contratação perfaz o montante anual de **RS25.635,96 (vinte e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)**.

Além das informações relacionadas na Justificativa nº 05/2025/SEMA (fls. 215/217), constam dos autos, os seguintes documentos: Despachos (fls. 218/220); Pedido de Empenho (fls. 221/224); Despacho (fls. 225); Mensagem Eletrônica (fls. 226/230); Minuta de Contrato (fls. 231/271); Proposta Comercial (fls. 272/273); Lista de Verificação (fls. 274/275); Despacho (fls. 276); Ofício nº 5606/2025/GSAAS/SEMA-MT (fl. 277); Certidão (fls. 278).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.2.1 DA HIPÓTESE DE DISPENSA – ART. 75, III, LEI 14.133/21



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368303449079be971cb37420e0b0cb5aeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme relatado acima, cuida-se de processo encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da aquisição direta, por dispensa de licitação, de produtos demandados pela Gerência de Laboratório da SEMA.

A aquisição se refere a contratação de serviço especializado de manutenção preventiva em ULTRAPURIFICADOR DE ÁGUA MASTER ALL GEHAKA com calibração e expedição de relatório de conformidade rastreável e aquisição de consumíveis deste equipamento, descritos no Termo de Referência n. 059/2024 (fls. 05/38), e será entabulada com a empresa – **FLAVIO CARMARGO SOARES LTDA, CNPJ: 05.248.614/0001-00**, totalizando o valor global de **RS 25.635,96 (vinte e cinco mil seiscientos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)**.

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, **o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame, em que a Administração Pública está autorizada a celebrar contratações diretas sem a realização de certame licitatório**. Essas proposições são as constantes nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/21, referentes à inexigibilidade de licitação e à dispensa, respectivamente.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778A
HASH: c2e1e2208ba303680034749079be97fcb37420e0bcb5aeeef101a10767ec71



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A principal distinção entre dispensa e inexigibilidade é que no primeiro caso, apesar de possível competição entre potenciais fornecedores, o legislador elenca situações em que o administrador estaria autorizado a promover a contratação direta, dada a necessidade de resolver confronto entre princípios fundamentais agasalhados pela Constituição da República, buscando o atendimento do interesse público. Tem-se, então, que o rol das hipóteses de dispensa de licitação é exaustivo.

Já a inexigibilidade trata do reconhecimento de que é inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito, de modo que o rol previsto no artigo 74 da Lei n. 14.133/21 é exemplificativo.

Na hipótese de **licitação deserta** ou **fracassada**, realizada há menos de 1 (um) ano, é possível lançar mão da contratação direta, conforme prevê o **inciso III do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021**:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

A dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, deriva da precedência de certame infrutífero.

Para regularidade na aplicação desta dispensa de licitação, deve ter ocorrido prévio procedimento licitatório no qual não chegou a ocorrer a adjudicação. Trata-se, portanto, de situação bastante diversa daquela em que há adjudicação, mas o contrato não vem a aperfeiçoar-se em razão do desinteresse posterior previsto no artigo 90, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368003449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CR-JW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Bem como, é necessário que a licitação anterior tenha preenchido todos os requisitos de validade. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que “*não se aplica o dispositivo quando a licitação anterior foi eivada de vício e daí derivou sua anulação*”¹.

Também só se admite a contratação direta fundada no inciso III quando houver a preservação das condições originais contempladas no certame anterior, pois, se houver qualquer alteração, ficará irremediavelmente comprometido o requisito “ausência de interesse” em participar da licitação.

Sobre tal ponto, cabe reproduzir a doutrina apresentada por Ronny Charles Lopes de Torres:

“75.2.2 DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO ANTERIOR EDITAL

Devem ser mantidas todas as condições preestabelecidas, evitando-se nova formatação, em relação ao proposto no certame, tornando agora mais interessante a contratação.

Parece evidente que a mudança nas condições induziria fraudes ao procedimento licitatório, pois permitiria que o gestor, após uma desinteressante proposta de contratação disposta no edital (frustrando o certame pela falta de interessados), reformulasse esta, com contornos economicamente mais vantajosos, e resolvesse, então, usar este dispositivo para a contratação direta de alguma empresa de seu interesse particular.

Assim, além de outras exigências legais, como a demonstração da compatibilidade dos preços, ocorrendo licitação deserta ou fracassada, a hipótese de dispensa exige a manutenção das mesmas condições.

A manutenção das mesmas condições deve ser compreendida, entre outros, em relação ao valor estimado da contratação, aos requisitos de habilitação, às obrigações contratuais, às quantidades contratadas, entre outros, notadamente quando a alteração de tais elementos possa ter repercussão no interesse do mercado pela contratação.”²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1013.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Lei de Licitações Públicas Comentadas*. 12ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, p. 420



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba303680034149079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRWJ-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As previsões deste dispositivo retratam, em grande medida, imposição decorrente do princípio da eficiência. Aplica-se quando se pode inferir ser inútil repetir a licitação, ocasião em que haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos.

No presente caso, observa-se que foram realizadas duas sessões de licitações. Inicialmente através do Edital de Dispensa de Licitação nº 019/2024, sendo repetida através do Edital de Dispensa de Licitação nº 020/2024.

Conforme Ata de Realização do Edital de Dispensa de Licitação nº 019/2024 (fls. 39/41), datada de 23/10/2024, foi declarada deserta.

Nesse passo, observa-se que consta da referida Ata da Dispensa de Licitação nº 020/2024 do segundo certame (fls. 137/140), a informação de que a sessão foi fracassada para os lotes 01 a 03, e deserta para o lote 04.

Observa-se que foi acostado aos autos os Editais de Dispensa de Licitação, sendo atestado que a presente contratação mantém todas as condições preestabelecidas nos certames anteriores, nesse ponto consta a certificação na Justificativa da Contratação (fls. 217):

Destacamos, também, que a presente contratação está contemplando os mesmos requisitos exigidos no processo licitatório anterior.

O doutrinador Jacoby Fernandes ainda ensina que a norma não mais exige, de forma expressa, o atendimento aos dois requisitos antes previstos no inciso V do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, a saber: a) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente do processo licitatório e b) evitabilidade do prejuízo por meio da contratação direta. Todavia,



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368305449079be97cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pondera que “deixando de ser imperativo que a justificativa se concentre nesses dois requisitos, parece ainda lógico que o gestor público faça referência a essas razões. Pode, no entanto, apresentar outras”³.

No presente caso, a área demandante justifica a contratação direta na necessidade da aquisição das soluções, conforme consta do TR (fl. 05/38):

3.1. A contratação do serviço de manutenção preventiva com calibração é necessária para garantir o controle de qualidade analítica dos resultados emitidos pelo Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA-MT, pois garante que o equipamento está sendo operado dentro das suas condições ideais de funcionamento e que as leituras não sejam comprometidas pela má qualidade do funcionamento do equipamento, trazendo mais confiabilidade e segurança para o laboratório. 3.2. O serviço de manutenção compreende também um conjunto de ações destinadas a prevenir a ocorrência de falhas no desempenho, evitando futuras quebras provocadas pelo desgaste natural de peças proporcionando um maior rendimento, durabilidade e, contribui também para o prolongamento da vida útil do equipamento. E a calibração é um processo que visa verificar se a medida obtida por um equipamento é compatível com o esperado, estabelecido por padrões de referência, e se ele está adequado ao uso pretendido, ou seja, é um processo essencial para garantir a precisão e qualidade dos resultados fornecidos pelos equipamentos, pois, evita erros, reduz incertezas e garante a confiança no trabalho realizado pelo laboratório. 3.3. Este serviço tem por objetivo adequar o Laboratório às exigências recentes das resoluções CONAMA, bem como às exigências da Acreditação na norma ISO 17025. 3.4. A Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º discorre que “A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os

³ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº14.133/2021, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 191/192.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e228ba3036303449079be97cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis". 3.5. Em vista de que os boletins do Laboratório de Monitoramento Ambiental da SEMA têm subsidiado pareceres, laudos periciais e decisões do JUVAM, Ministério Público Estadual e Federal, Perícia Técnica do Estado, Delegacia do Meio Ambiente, entre outros, é imprescindível e urgente que este serviço seja realizado.

2.3 DAS FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Mesmo que se reconheça tratar-se de hipótese de dispensa de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativos impostos à Administração Pública.

Nesse contexto, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** estabelece os documentos que devem instruir o procedimento em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba3036803449079be971cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CR-JW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368003449079be971cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art.148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópico(s) específico(s).

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, encaminhando o Termo de Referência n. 59/2024/GLAB/SEMA/MT (fls. 05/38).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba303680034749079be971cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalta-se, ademais, que é **responsabilidade do órgão contratante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.**

Por tal motivo, **não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação, limitando-se a aferir a existência de juridicidade na justificativa para a contratação.**

Nesse passo, alerta-se que cabe ao setor demandante verificar o correto delineamento do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, sem incluir nele descrições ou exigências desnecessárias que limitem ou direcionam a aquisição a determinada marca ou fornecedor específico, sem a devida justificativa.

Ressalta-se que há muito tempo o TCU recomenda, por meio do Acórdão 1711/2010, que se procure planejar melhor as licitações de modo a somente lançar no edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas do órgão e de seus programas sem perder de vista o princípio da economicidade.

Nesse passo, tendo em vista que a Lei n. 14.133/21 enfatiza a fase de **planejamento** com vistas a obter os **melhores resultados** (art. 11, inc. I⁴ da Lei n. 14.133), **é recomendado que a área demandante traga aos autos os elementos coletados na fase de planejamento e que embasam as decisões sedimentadas no TR**, para o fito de deixar transparente os critérios utilizados para delineamento da solução apontada como necessária para o atendimento do interesse público detectado. Consta dos autos a indicação do DFD, e por já ter tido objeto de análise

⁴ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba303680034749079be971cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

anteriormente, no momento dispensa comentários a respeito do documento, que aborda os **padrões de mercado**, aos **padrões tecnológicos disponíveis**, dentre outros elementos pertinentes ao objeto em questão.

No que tange a justificativa acerca do quantitativo demandado, saliento que igualmente fora objeto de apreciação.

Quanto ao requisito previsto no **inciso II** do art. 66 e no **inciso IV** do art. 148, ambos do Decreto 1.525/2022, verifica-se a juntada da autorização do Exmo. Sr. Secretário Adjunto Executivo de Meio Ambiente à **fl. 38**.

No que tange ao **inciso III** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, que exige o comprovante de registro do processo no SIAG, **foi acostado às fls. 02**.

No que diz respeito aos **pareceres técnicos** exigidos pelo **inciso IV** do art. 66 do Decreto 1.525/2022, entendo não se aplicar ao caso.

Os **incisos VII e VIII** não tem aplicação no presente caso, dado não se tratar de processo licitatório, inexistindo edital para ser analisado.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor** (**inciso II** do art. 148 do Decreto 1.525/2022), será alvo de análise em conjunto com a justificativa do preço em item a seguir explicitado.

Sobre o *checklist* de conformidade documental, exigência do **inciso XI** do art. 66, está acostado às fls. 274/275.

A manifestação jurídica quanto à legalidade do processo e os seus aspectos formais, por sua vez, é feita nesta oportunidade (**inciso XII**).

No que tange à **análise de riscos**, esta pode ser dispensada, visto que **os itens são oriundos de certame fracassado**, em aplicação por analogia do § 5º do art. 247 do Decreto n. 1.525/22.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEM-AC-202552778
HASH: c2e1e22081a303630034749079be971eb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao **preço de referência (inciso V** do art. 66 do Decreto 1.525/22), destaca-se que as contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa a ser realizada, que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Sobre o assunto, em formação de Resolução de Consulta – que possui força normativa (Lei Complementar Estadual nº. 269/2007, art. 50) –, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT):

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/ contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

(TCE-MT. Resolução de Consulta nº 20/2016. Processo nº 131938/2016)



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEM-AC-202552778
HASH: c2e1e2208ba3036803449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Muito embora tal entendimento tenha sido formado sob a égide da Lei n. 8.666/93, o raciocínio segundo o qual o preço referencial deve levar em consideração uma “cesta” de preços aceitáveis, dando-se prioridade aos preços praticados pela Administração Pública, permanecem hígidos, bem como a necessidade de a pesquisa de preço adotar amplitude e rigor metodológico compatível/proporcional à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

Segundo estabelece o art. 47 do Decreto n. 1.525/22, *“serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados”*.

A regulamentação estadual estabelece os seguintes parâmetros para a pesquisa de preço:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba303680034749079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANY S VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

O Decreto n. 1.525/22 estabelece que no seu art. 46, § 1º que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado, de modo que *“a não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação”* (art. 46, § 2º).

Bem como estabelece que *“somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros”* (art. 46, § 3º).

Ademais, **deve-se desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes.** É o que determina o TCU nos Acórdãos 2.943/2013-P, 2.637/2015-P. Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Nesse passo, o art. 47 do Decreto n. 1.525/22 prevê:

Art. 47 (...)

§ 3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados:

I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368003449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CR-JW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

§ 4º A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação.

§ 5º Excetua-se da regra de inexequibilidade prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

(Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Cumpra também salientar que a tarefa do(a) orçamentista envolve realizar um juízo crítico sobre as informações coletadas na fase de pesquisa de preço, mediante uma criteriosa análise dos dados obtidos, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado/contratado, bem como para melhor identificar os valores praticados no mercado, devendo ser trazido aos autos o lastro documental que sustenta a referida pesquisa de preços de mercado, conforme as diretrizes previstas no art. 48 do Decreto n. 1.525/22:

Art. 48. A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba303680034749079be97cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;

VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos preços utilizados para definição do preço estimado, caso disponíveis em rede pública de acesso pela internet, deverão ter o endereço eletrônico indicado nos autos do processo, preferencialmente por hiperlink; se não estiverem disponíveis para acesso público, deverão ser juntados aos autos do processo da pesquisa.

§ 2º O mapa comparativo de preços terá validade de 1 (um) ano, a contar da data de sua assinatura.

Bem como deve o mapa comparativo ser ainda submetido à análise crítica de servidor diverso do responsável pela coleta da pesquisa, nos termos do art. 50 do Decreto n. 1.525/22:

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

No presente caso, observa-se que o setor competente realizou pesquisa de preços para fins de atendimento das fontes previstas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/22, conforme **lastro documental acostado às fls. 143/150** e narrativa registrada na **Justificativa de Pesquisa de Preços nº 70/2024 (fls. 153/154)**.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30363003449079be97cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O documento relata que por ser continuidade do processo para aquisição dos lotes que foram fracassados, a pesquisa foi direta com as empresas que participaram na fase de pesquisa de preços, sessão, e empresas que atuam no ramo, sendo pesquisado somente o inciso IV.

Quanto à **fonte inc. IV (pesquisa direta com fornecedores)**, Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; CSS COMERCIO E LICITAÇÃO – Foi encaminhado via e-mail solicitação de orçamento para a empresa no dia 12 de novembro de 2024, no dia 13 a empresa retornou com o orçamento, conforme fls. 139 a 141. FLAVIO CAMARGO SOARES LTDA – Foi encaminhado via e-mail solicitação de orçamento para a empresa no dia 12 de novembro de 2024, no mesmo dia a empresa retornou com o orçamento, conforme fls. 142 a 148.

Com apoio na pesquisa realizada, fora confeccionado o Mapa Comparativo fls. 151/152.

Constata-se, ainda, a exposição da análise crítica pelo servidor, Sr. Daniel da Fonseca Vieira Guimarães, conforme documento de fls. 155, em atendimento ao art. 50, do Decreto n. 1.525/22.

Tendo em vista que o cálculo da média incidiu sobre um conjunto de no mínimo 3 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 do Decreto n. 1.525/22, bem como que cada cálculo leva em consideração ao menos um preço encontrado nas fontes prioritárias conforme § 2º do art. 46 (no caso, inc. I), *não há outras admoestações passíveis de serem apresentadas pelo parecerista jurídico.*

É imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para “chancelar” a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou**



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba3036803449079be971cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49, do Decreto nº 1.525/22, “o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas”.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...) § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Nesse aspecto, o **art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21** exige a comprovação de recursos que suporte o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba3036805449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

...

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

No mesmo sentido dispõe o **art. 66, VI, do Decreto Estadual n. 1.525/22**:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

...

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

No presente caso, verifica-se que há indicação da dotação orçamentária no item 18 do Termo de Referência (fl. 23).

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas razão pela qual **o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, em consonância com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e da Lei nº 14.133/2021.

Ao lado disso, é necessário destacar, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que o empenho deve ser **prévio** à contratação.

In casu, observa-se a juntada do Pedido de Empenho (fl. 221/224), suficiente para a aquisição do item.

2.6 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba303680034749079be971eb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao **inciso XIII** do art. 66 do Decreto n. 1.525/22 e à luz do Decreto Estadual n° 1.047/12, a contratação pública, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do **Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES**.

Nesse passo, por força da **Resolução n° 01/2022 – CONDES⁵**, expedida nos termos do o § 2º-A⁶ do artigo 1º do Decreto Estadual n° 1.047/2012, excluem-se da obrigação de prévia autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado, as contratações e assunção de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) na hipótese de aquisições advindas de certame licitatório independente de sua modalidade.

Assim, considerando o valor global da presente aquisição **NÃO é necessária prévia autorização do CONDES**, devendo o órgão ou entidade informar quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto às condições de habilitação da empresa, ressalta-se que o artigo 72, da Lei n. 14.133/21 exige a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V).

Desta feita, o Capítulo VI da Lei n. 14.133/21 trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

⁵ Publicada no DOE de 11/02/2022, p. 13

⁶ Redação dada pela Decreto n. 1.277/2022.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEM-AC-AP202552778
HASH: c2e1e2208ba303680034749079be971cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Nesse passo, o processo deve ser instruído com a documentação descrita no **Decreto nº 1.525/2022**, *in verbis*:

Art. 131 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.

§ 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:

I - poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo:

a) Cadastro Geral de Fornecedoros do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.

III - a prova de autenticidade de cópia de documento ou o reconhecimento de firma somente serão exigidos quando houver dúvida sobre a veracidade do documento, admitida a autenticação realizada por servidor através da apresentação da original ou realizada por advogado por sua responsabilidade profissional;

IV - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

V - é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou certificado corporativo avançado do Poder



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba3036803449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Executivo Estadual correspondente a assinatura eletrônica avançada, prevista na Lei Estadual nº 11.767, de 24 de maio de 2022.

VI - os atos e documentos produzidos nos sistemas corporativos instituídos pelo Poder Executivo do Estado Mato Grosso, emitidos por usuários devidamente identificados após a assinatura eletrônica ou similar, consideram-se válidos e autênticos para todos os fins.

§ 2º O termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Art. 132 Para fins de habilitação jurídica, exigir-se-á a apresentação dos seguintes documentos:

I - registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores;

II - cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;

III - procuração válida, se for o caso;

IV - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país;

V - ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo único Na contratação de pessoa física não se aplica o disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 133 A comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista far-se-á mediante os seguintes documentos:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368034749079be971cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

III - certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

IV - certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;

V - certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispensada para pessoas físicas;

VI - certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, sem prejuízo da necessária apresentação de toda a documentação exigida, por ocasião da participação em certames licitatórios, mesmo que esta apresente alguma restrição, a elas aplicando-se os arts. 42 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 134 A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEM-AC-AP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368303449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANY S VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

§ 1º A certidão exigida no inciso I do caput deste artigo, se não tiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) dias antes da data de abertura da licitação.

§ 2º Caso a certidão exigida no inciso I do caput deste artigo seja emitida na forma positiva para recuperação judicial, a qualificação poderá ser comprovada pela apresentação de certidão judicial que indique que o plano de recuperação foi aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, demonstrando que a empresa está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto.

§ 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 5º Se a licitação ou contratação direta se destinar ao fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitante que se enquadrar como micro empresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

§ 6º Não será exigido o documento de que trata o inciso I do caput nas contratações das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.101/2005.

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



SEMCA202552778
HASH: c2e1e2208ba3036803449079be97cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;

II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;

III - certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;

IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;

V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;

VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba3036803449079be97cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;

III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:

I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;

II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368303449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - não há sanções vigentes que legalmente o proibam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.

Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;

II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;

III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.

Conforme lição de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

“a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;

b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;

c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e22080a30368003449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado.”⁷

Cumpra ainda registrar que sempre deve ser solicitada a comprovação da regularidade junto ao INSS e FGTS. Nesse sentido a **Súmula 9 do TCE/MT**:

“A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.”

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados aos autos os documentos de fls. 173/214.

Destaca-se que cabe ao setor competente averiguar o atendimento das condições de habilitação.

Saliente-se a necessidade de se observar a vigências das certidões já vencidas (fls. 186, 187, 188, e 190) e as que podem ter o prazo de vigência expirado no curso do presente procedimento, tendo o cuidado de não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, os quais devem ser colhidos pelos agentes públicos competentes.

2.8 MINUTA DE CONTRATO

O termo de contrato a ser celebrado pela Administração Pública deve conter as cláusulas necessárias estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A **minuta do contrato de fls. 231/271** contém as seguintes cláusulas essenciais: o objeto e seus elementos característicos; a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação e à respectiva proposta; a legislação aplicável à execução do contrato; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as

7 JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e22080a303680034149079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; a matriz de risco (dispensada); as garantias; o prazo de garantia mínima do objeto; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; o modelo de gestão do contrato e os casos de extinção.

2.9 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba3036803449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANY S VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176, vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

O Decreto 1.525/2022 estabelece:

Art. 296 A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim que disponibilizado pelo Governo Federal, e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior. **(Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)**

Assim, recomenda-se que a Administração Pública observe as exigências contidas na legislação vigente quanto à **publicação dos atos no PNCP**, bem como as demais exigências contidas no Decreto n. 1.525/2022, com a **disponibilização no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado**, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o **prazo de 10 (dez) dias úteis** (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto n. 1.525/2022).



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e22080a30368003449079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRWJ-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com apoio nas razões acima expostas, opina-se pela **possibilidade condicionada** de prosseguimento da contratação por **dispensa de licitação** (artigo 75, inciso III, “a”, Lei nº 14.133/21), formalizando contrato com a empresa **FLAVIO CAMARGO SOARES LTDA, inscrita no CNPJ: 05.248.614/0001-00**, que tem por objeto a “*Contratação de serviço especializado de manutenção preventiva em ULTRAPURIFICADOR DE ÁGUA MASTER ALL GEHAKA com calibração e expedição de relatório de conformidade rastreável e aquisição de consumíveis deste equipamento para atender as demandas do Laboratório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente*”, no valor total de R\$ 25.635,96 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), desde que observadas as orientações contidas no corpo do presente parecer e providenciado o saneamento das inconformidades apontadas, com a juntada dos seguintes documentos/correção das irregularidades:

- a) Recomenda-se a necessidade de atualizar as certidões vencidas, e observar a vigências das certidões que podem ter o prazo de vigência expirado no curso do presente procedimento, tendo o cuidado de não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, os quais devem ser colhidos pelos agentes públicos competentes;

Repiso que o parecerista jurídico não detém conhecimento técnico suficiente para averiguar a correção da **descrição do objeto a ser licitado**. Assim, alerta-se que cabe ao setor demandante verificar o correto delineamento do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, **sem incluir nele descrições ou exigências desnecessárias que limitem o caráter competitivo do certame ou direcionem a aquisição a determinada marca ou fornecedor específico, sem a devida justificativa**.

Destaco que conforme art. 3º da Resolução n. 01/2022 – CONDES, deve o órgão ou entidade informar quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEMACAP202552778
HASH: c2e1e2208ba30368034749079be97fcb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



Assinado digitalmente por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 12/06/2025 - 09:02
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: NQ4SQ



SEM-AC-AP202552778
HASH: c2e1e22081a30368305449079be971eb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:06.
Documento Nº: 27955365-2773 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955365-2773>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SEMA-PRO-2024/02155.01 – SPA 2025-00001929
Consultante:	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto:	Contratação Direta - Lei 14.133/2021

DESPACHO

- 1- R.H.
- 2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **PARECER JURÍDICO Nº 00123/2025/SGDMA/PGEMT**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM ULTRAPURIFICADOR DE ÁGUA MASTER ALL GEHARA COM CALIBRAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO INCISO III, "A" DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

- 3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 12/06/2025 - 11:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: S3LBY



SEM-ACAP202552779
HASH: c2e1e2208ba30368054149079be971cb37420e0b0cb5aeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 08:54:40.
Documento Nº: 27955376-3501 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955376-3501>



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO Nº 725/2025/GAB/PGE

Cuiabá, 12 de junho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente
Nesta

Senhora Secretária,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **SEMA-PRO-2024/02155.01 – SPA 2025-00001929**, que trata de “*contratação direta – Lei 14.133/2021*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

DANIELE DE FATIMA JACINTO
Técnica da PGE
Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Autenticado com senha por Daniele de Fátima Jacinto - 12/06/2025 - 11:49
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: GSM3E



Autenticado com senha por ALLANYS VITORIA CARBONATO - Terceirizado(a) / GSAAS - 18/06/2025 às 09:03:36.
Documento Nº: 27955473-6198 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27955473-6198>



SEM-AP202552782
HASH: c2e1e2208ba303680134749079be971cb37420e0b0cb5aeeef101a10767ec71. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZDGM-CRJW-XX76-TQDN>. Juntado em 30/06/2025 14:32:20 por DANIELA MACEDO.



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

DESPACHO Nº 35116/2025/GSAAS/SEMA

Cuiabá/MT, 23 de junho de 2025

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE

Assunto: Acolhimento de parecer.

Senhor Secretário,

Trata-se de processo que tem por objeto a “Contratação de serviço especializado de manutenção preventiva em ULTRAPURIFICADOR DE ÁGUA MASTER ALL GEHAKA, com calibração e expedição de relatório de conformidade rastreável, e aquisição de consumíveis deste equipamento, para atender às demandas do Laboratório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente”, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº SEMA/00059/2024, págs. 05-38.

Em análise, o Subprocurador de Meio Ambiente opinou:

“&mlldr; pela **possibilidade condicionada** de prosseguimento da contratação por **dispensa de licitação** (artigo 75, inciso III, “”, Lei nº 14.133/21), formalizando contrato com a empresa **FLAVIO CAMARGO SOARES LTDA, inscrita no CNPJ: 05.248.614/0001-00**, que tem por objeto a “Contratação de serviço especializado de manutenção preventiva em ULTRAPURIFICADOR DE ÁGUA MASTER ALL GEHAKA com calibração e expedição de relatório de conformidade rastreável e aquisição de consumíveis deste equipamento para atender as demandas do Laboratório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente”, no valor total de R\$ 25.635,96 (vinte e cinco mil, seiscientos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)”, desde atendida a recomendações constantes nas págs. 313 e 314.

Dessa feita e considerando que o parecer jurídico é meramente opinativo incumbindo a autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, tomar a decisão final, encaminhando o processo para conhecimento, acolhimento do disposto no parecer jurídico Nº 00123/2025/SGDMA/PGEMT.

Classif. documental	004
---------------------	-----





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Ao final, o processo deverá ser remetido diretamente à Gerência de Gestão de Aquisições.

Atenciosamente,

VALDINEI VALERIO DA SILVA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO SISTEMICA





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

*Repiso que o parecerista jurídico não detém conhecimento técnico suficiente para averiguar a correção da **descrição do objeto a ser licitado**. Assim, alerta-se que cabe ao setor demandante verificar o correto delineamento do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, **sem incluir nele descrições ou exigências desnecessárias que limitem o caráter competitivo do certame ou direcionamento a aquisição a determinada marca ou fornecedor específico, sem a devida justificativa.***

Destaco que conforme art. 3º da Resolução n. 01/2022 – CONDES, deve o órgão ou entidade informar quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliara a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.”

Atenciosamente,

ALEX SANDRO ANTONIO MAREGA
SEC ADJ EXECUTIVO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE

